



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

LEI MUNICIPAL Nº: 235 /2000

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Pavão/Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes orçamentarias para a elaboração do orçamento do Município de Pavão/MG, relativo ao exercício financeiro de 2001, que compreendem:

- I. As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II. A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2001, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental – 1998/2001, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e legislação complementar:

Políticas Institucionais

- a) Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;
- b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;
- c) Consolidação da política de recursos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

- d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;
- g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumentos de gestão.

Políticas Educacionais

- a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;
- b) Estimular a erradicação do analfabetismo;
- c) Distribuição de material e merenda escolar;
- d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
- e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.
- f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional nº 14/96.
- g) Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

Política de Saúde

- a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
- b) Equipamentos dos Serviços de Saúde;
- c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoiar a assistência médico à família prestada por agentes comunitários de saúde;
- d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

Política de Desenvolvimento Urbano e Social

- a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação;
- b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
- c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
- e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentaria que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - orçamento Fiscal, compreendendo:

- a) o orçamento da administração direta;
- b) os orçamentos dos fundos;
- c) os orçamentos das fundações.

II - orçamento da Seguridade Social, envolvendo os gastos com saúde, previdência e assistência social;

III - mensagem de que trata o art. 22, inciso I e III, da Lei nº 4.320/64 e tabelas explicativas;

IV - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 14/96.

V - demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

- I - dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2001, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental;



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

II – gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional; no exercício financeiro de 2001.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A lei orçamentaria para o exercício financeiro de 2001, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminará a despesa por unidade orçamentaria, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentaria, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – amortização da dívida, e
- VI – inversões financeiras.

Art. 7º - As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Fundações, tanto da administração direta quanto a indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - Os valores de receitas e despesas, expressões em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentaria anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A Lei orçamentaria estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2000, e far-se-a consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Art. 10 – As receitas com operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 11 – Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

- I. projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;
- II. os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único – A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12 – As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I. ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II. ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III. ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV. à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. à manutenção dos programas de saúde;
- VI. ao fomento à agropecuária;
- VII. aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII. à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13 – Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

- I. dos tributos e taxas de sua competência;
- II. de atividade econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III. de transferências, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V. de empréstimos por antecipação de receita orçamentaria;
- VI. receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

Art. 14 – Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I. a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2001;
- II. os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III. a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV. a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V. a importância das obras para a população;
- VI. o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 15 – Não poderão ser fixadas sem que definidas as fontes de recursos.

Art. 16 – As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e o princípio da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Parágrafo Único – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentaria, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 17 – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentaria, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 18 – As propostas parciais do Poder Legislativo, e dos Órgãos da Administração indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei de Orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Pavão, até o dia 30 de Julho de 2000, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2000.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o “caput” deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

§ 3º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídas os gastos com inativos, não poderá



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

ultrapassar os percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2.000.

§ 4º - Na elaboração de sua propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal, e projetando-se, para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, verificados até a data limite de 30 de junho de 2000, as admissões na forma da lei e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos.

II – com os demais grupos de despesas, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentaria para o exercício financeiro de 2000.

Art. 19 – Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;

II – dotações com recursos vinculados;

III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

Art. 20 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 21 – Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2001, será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III – as contidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2000.

Art. 22 – Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, e nas normas estabelecidas pela Lei Federal nº 101, de 04 de maio de



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, e nos seguintes percentuais:

- a) seis por cento para o Legislativo;
- b) cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

Parágrafo Único – na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, e custeado por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 23 – Se a lei orçamentaria não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2000, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 24 – Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 25 – O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 26 – O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 27 – Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 28 – A lei orçamentaria deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único – Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

Artigo 29 – Os recursos previstos na lei orçamentaria sob o título de Reserva de Contingência, destinados à suplementação orçamentaria não serão superiores a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentaria total fixada para o exercício de 2001.

Artigo 30 – Na proposta orçamentaria constará as seguintes autorizações, que serão observada pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais e Administração Indireta:

I – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2001, até o limite de 05% (cinco por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2001 até o limite de 05% (cinco por cento) da despesa prevista para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III – realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentaria, até o limite de 5% (Cinco por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2001.

Artigo 31 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos na lei orçamentaria anual.

§ 1º – Acompanhará, os projetos de lei, relativo a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Artigo 32 – O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – não tenha débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2000, por autoridade local e comprovante do mandato de sua diretoria.



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 33 – As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentaria anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Artigo 34 – As Unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Artigo 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

Pavão/MG, em 15 de Maio de 2.000


WALTER VILLAMID SOARES CHAVES
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTICA E REDAÇÃO

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 20 DE NOVEMBRO 2000

Dei de Sanil Leal
De Balmirio Costa de S. L.
De Fátima - Cidália Costa
De S. L.

APROVADO

1ª discussão

Em 20 de NOVEMBRO de 2000

(Presidente)

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PUBLICOS MUNICIPAIS

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 20 DE NOVEMBRO 2000

De S. L.
De S. L.
De S. L.

APROVADO

2ª discussão

Em 20 de NOVEMBRO de 2000

(Presidente)

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 20 DE NOVEMBRO 2000

De S. L.
De S. L.
De S. L.

APROVADO

3ª discussão

Em 20 de NOVEMBRO de 2000

(Presidente)

À SANÇÃO
Em 21 de NOV. de 2000

Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal Pavão - MG

Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal